



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.000070/93-49  
Recurso nº : 11.274  
Matéria: : IRPF - EXS.: 1988 e 1989  
Recorrente : RITA DE CÁSSIA GOMES DOMINGUES PEREIRA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº : 102-42.360

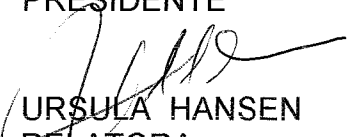
IRPF - EXS.: 1988 e 1989 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS - Ocorrendo a definitividade do lançamento fundamentado em arbitramento do lucro da pessoa jurídica, o sócio submeterá à tributação parcela do montante considerado, por lei, automaticamente distribuído, proporcional à sua participação na sociedade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RITA DE CÁSSIA GOMES DOMINGUES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.000070/93-49  
Acórdão nº : 102-42.360  
Recurso nº : 11.274  
Recorrente : RITA DE CÁSSIA GOMES DOMINGUES PEREIRA

**RELATÓRIO**

RITA DE CÁSSIA GOMES DOMINGUES PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 838.254.95-87240.481.359-53, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, em decorrência de procedimento de fiscalização, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, foi cientificada da apuração de imposto de renda a recolher, referente a rendimentos não declarados, decorrentes do arbitramento de lucro na empresa "Central Associados, Transporte e Alimentos Ltda.", sucedida por "Central Empresa Frigorífica Brasileira Ltda." de cuja administração participa, além de deter 10% do capital social.

O lançamento, relativo aos exercícios de 1988 e 1989, corresponde a valor equivalente a 967,80 UFIR e respectivos gravames legais.

Como base legal foram citados os artigos 34, inciso I, 35 e 403, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e Portaria MF nº 22 de 12/01/79.

Os argumentos de defesa alegados na impugnação de fls. 31, foram sintetizados na decisão ora recorrida, como segue:

"a) A participação da Impugnante no lucro da empresa nos anos de 1987 e 1988 foi declarada em seu imposto de renda Pessoa Física, nas declarações dos exercícios de 1988 e 1989;

b) a alteração (venda) de suas cotas de participação como faz prova a escritura de alteração nº 4555, datada de 29/12/9 arquivada na JUCERJ. sob o nº 78291, livro, 4.555, fls. 101/2 - 10º Ofício de Notas Comarca/RJ."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.000070/93-49

Acórdão nº : 102-42.360

Às fls. 33 o fiscal autuante mantém o auto de Infração aduzindo que não há lucros declarados nas declarações da contribuinte, e o que ora se tributa é a parcela que lhe cabe sobre o lucro arbitrado da sociedade Central Empresa Frigorífica Brasileira Ltda., sucessora da Central Associados Transporte e Alimentos Ltda. da qual fazia parte.

Em 18/03/93, a contribuinte apresentou a petição de fls. 39/56:

“1) Afirmando a tempestividade da mesma;

2) Questionando o arbitramento do lucro da empresa pela fiscalização;

3) cerceamento de defesa, por estar o auto de infração baseado em suposições e presunções não admitidas em direito tributário, e

4) Solicita, por fim , a nulidade do auto de infração.”

Inicialmente a autoridade julgadora registra que a contribuinte apresentou duas petições - de fls. 31, tempestiva e a de fls. 39/56, intempestiva, que não traz novas provas, e não é apreciada, por tratar-se de matéria preclusa.

Após proceder a minucioso relato dos autos, a autoridade monocrática mantém o lançamento, considerando que, apesar de a contribuinte afirmar que não fazia parte da sociedade nos períodos mencionados, se observa que seu nome e CPF constam dos itens 2, quadros 3 dos anexos 1 das Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1988 e 1989, da Central Associados Transportes e Alimentos Ltda., como acionista da empresa (fls. 64/70).

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado, requerendo, em suas razões de recurso acostadas aos autos às fls. 102/104, a reforma da decisão singular, alegando a nulidade “ab initio” do processo, por inegável cerceamento de defesa, face à negativa da prova pericial requerida, em petição de defesa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.000070/93-49

Acórdão nº : 102-42.360

apresentada em aditamento à impugnação inicial, e julgada intempestiva, considerando reiterados os demais argumentos de defesa formulados.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 180, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-razões, juntadas às fls. 106/107, em que, após analisar os termos da petição da contribuinte, afirma que não merece reforma a decisão recorrida, pelos seus próprios e legítimos fundamentos.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000070/93-49  
Acórdão nº. : 102-42.360

**V O T O**

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como Preliminar, pretende a ora Recorrente seja decretada a nulidade do lançamento, por cerceamento de seu direito de defesa, que estaria consubstanciado no não atendimento de seu pedido de perícia, que entende decorrente do não conhecimento da segunda petição apresentada.

A ora Recorrente, regularmente intimada em 27/01/93, impugnou o lançamento tempestivamente em 25/02/93.

Em 19/03/93 apresentou outra impugnação, firmada também por seu patrono, a qual não faz qualquer referência à petição anterior ou aos argumentos nela contidos, ao contrário, afirmando tratar-se de "Defesa Administrativa .... com apoio nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72" e ressaltando ainda tratar-se de impugnação tempestiva, se fundamenta em que o "processo comporta ampla prova pericial" pelo que indica "como seu assistente técnico o contador Sr. Américo Alves Martins ou outro a ser no momento oportuno indicado."

Dispõe o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal em seus artigos 15, 16 e 17, verbis:

"Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único - Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.000070/93-49

Acórdão nº : 102-42.360

Art. 16 - A impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 17 - A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.”(os grifos não são do original)

Do texto legal acima transcrito se comprova ter razão a autoridade julgadora singular ao desconhecer a segunda impugnação apresentada, por intempestiva. Apenas para argumentar, pode-se acrescentar que, ainda que conhecida a segunda impugnação, o indeferimento de realização de perícia não ensejaria cerceamento de direito de defesa, e menos ainda, a nulidade do auto de Infração: primeiro, por se tratar de prerrogativa da autoridade preparadora negar a realização de perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis e, principalmente, pela inadequação do pedido de perícia apresentado, de forma genérica, sem fundamentação, não sendo indicados os pontos de discordância, as razões e provas.

Com base nos motivos acima exposto, é de se rejeitar a preliminar de cerceamento de direito de defesa argüida.

Quanto ao mérito, pleiteia a ora Recorrente a incorporação de “todos os termos de sua impugnação de fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000070/93-49

Acórdão nº. : 102-42.360

A análise do mérito se restringe aos argumentos refutados pela autoridade prolatora da decisão recorrida, e constantes da primeira impugnação apresentada.

O lançamento em discussão decorreu do arbitramento do lucro na pessoa jurídica (conforme cópia do Auto de Infração de fls. 24/28, não contestado) - e que foi considerado distribuído à sócia ora Recorrente, na proporção de sua participação no capital social nos anos-base de 1987 e 1988 - 10% conforme comprovado pelos documentos de fls. 64 e 70.

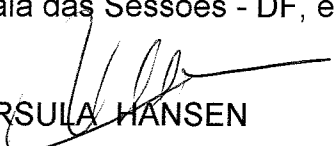
Alega a contribuinte que já submetera à tributação os lucros distribuídos - no entanto, analisando-se suas Declarações de Rendimentos carreadas aos autos, não se encontra qualquer inserção ou referência aos mencionados valores. Também não pode prosperar a afirmação de que teria alienado sua participação social - a empresa em questão, ao apresentar suas Declarações de Rendimentos referentes aos dois exercícios discrimina suas sócias, indicando nome e CPF da ora Recorrente, conforme Anexos já citados. Em sua Declaração de Bens a contribuinte também menciona possuir cotas do capital da referida empresa.

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando o acima exposto e que mais dos autos consta,

Voto no sentido de, rejeitada a preliminar de cerceamento de direito de defesa, negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.

  
URSULA HANSEN